



Número: **0602614-46.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, CPF: 575.018.159-68, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS (REQUERENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
79554 66	24/05/2020 11:59	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.059

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602614-46.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR63563

REQUERENTE: JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR63563

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES GRAVESE QUE COMPROMETEMA LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS-CONTAS DESAPROVADAS.

1. O pagamento de juros e multa com recursos oriundos do Fundo Partidário constitui irregularidade, mas que não tem o condão de macular a prestação de contas, quando representar pequeno percentual dos recursos de campanha ou valor irrisório.
2. A existência de despesas pagas indevidamente com recursos do Fundo Partidário enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.
3. A abertura de conta bancária de campanha destinada à movimentação “outros recursos” é obrigação imposta a todos os candidatos (art. 10, da Res. 23.553/17 do TSE), sendo necessária ainda a apresentação dos respectivos extratos de todo o período eleitoral (art. 56, inciso II, alínea “a”, da mesma Resolução).
4. A existência de dívida de campanha com a juntada de somente a declaração de assunção de dívida pelo partido estadual, sem apresentação dos demais documentos constantes do artigo 35, §2º e §3º da Res. TSE 23.553, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, podendo ensejar a desaprovação das contas.
5. O art. 38, §2º da Resolução TSE 23.553/17 permite a contratação de serviços a partir da realização da convenção partidária, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: i) sejam formalizados por meio de contratos; ii) o desembolso



financeiro somente deve ocorrer após a obtenção da inscrição no CNPJ de campanha e após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e; iii) sejam emitidos os respectivos recibos eleitorais.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/05/2020

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

JOÃO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando várias inconsistências, dentre elas a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2864266).

Devidamente intimado para regularizar a representação processual, sob pena de julgar as contas como não prestadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* prazo para se manifestar (id. 4464266).

Não obstante novamente intimado para regularizar sua representação processual e se manifestar sobre o parecer conclusivo (id. 4482266), o candidato mais uma vez quedou-se inerte (id. 4612116 e 4792516).

Após o transcurso do prazo, nomeou advogado e apresentou a prestação de contas final retificadora de id. 4926166 e seguintes.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela não prestação das contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (id. 4933516).



Em vista da apresentação das contas retificadoras os autos foram encaminhados ao Setor Técnico que, em nova análise, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id. 6963816).

Intimado do novo parecer técnico, o candidato não apresentou manifestação, conforme certidão da Secretaria (id. 7130716).

É o relatório.

VOTO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 51.500,00 a título de receita, sendo verbas oriundas do Fundo Partidário.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: **a)** entrega intempestiva da prestação de contas final; **b)** atraso quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha; **c)** detectadas divergências entre os dados de fornecedores constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal, constando ainda possível inconsistência quanto a uma situação fiscal; **d)** inconsistência na utilização de recurso do Fundo Partidário – utilizados para pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais; **e)** ausência de indicação das informações referentes conta bancária “Outros Recursos”; **f)** extração do limite de gastos com alugue de veículos automotores; **g)** identificação de saques na conta bancária, para movimentação de recursos do Fundo Partidário, que não se destinaram à composição de fundo de caixa, em inobservância ao disposto nos arts. 40 e 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017; **h)** dívida de campanha declarada, sem apresentação de documentos conforme dispõe o artigo 35, da Res. TSE 23.557; **i)** emissão de recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas final; **j)** realização de despesa antes da data da solicitação do registro de candidatura; **l)** realização de despesa antes da abertura da conta bancária; **m)** realização de gastos eleitorais antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “a, b, c” e “m” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.



Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

d) inconsistência na utilização de recurso do Fundo Partidário – utilizados para pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, contrariando o que dispõe o artigo 39, da Res. TSE 23.553:

Sobre o tema o artigo 39 da Resolução TSE nº 23.557 é cristalino ao afirmar que é vedado o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Nesse ponto, por se tratar de despesas pagas com recursos do **Fundo Partidário**, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

No caso em apreço, aponta o item 6.1 do parecer técnico conclusivo que o candidato utilizou recursos do Fundo Partidário para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, confira-se:



O candidato não se manifestou sobre a ocorrência.

Com efeito, o pagamento de juros e multa com recursos decorrentes do Fundo Partidário constitui irregularidade, mas que não tem o condão de macular a prestação de contas, eis que se trata de falha, no contexto da prestação de contas, que atinge o irrisório percentual de 0,16% autorizando aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se apor ressalva neste tópico.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$86,80 na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

e) ausência de indicação das informações referentes conta bancária “Outros Recursos”:

No caso em tela, consta do parecer técnico conclusivo que “*8.1 Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea “a” (id 6963816).*

Com efeito, em consulta ao banco de dados da Justiça Eleitoral, Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, verifica-se que foi aberta somente a conta corrente nº 26.080-0, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (id. 4926366), mas não houve a abertura da conta bancária destinada à movimentação de “outros recursos”.

Para confirmar esse fato, vê-se que o candidato declarou especificamente somente a conta bancária 26080-0, destinada ao eventual recebimento de FP:

Banco	Agência	Conta	Data Abertura	ID PJE	URL PJE	Tipo Conta	Ponte Origem
001 - Banco do Brasil S.A.	2267-5	26080-0	23/06/2018	4926366	http://inter03.tse.jus.br:8080/DownloadFile?id=13070e65-66f2-463d-b53d-971b11e181ba&inline=true	Conta Bancária Eleitoral	Fundo Partidário

O candidato não se manifestou acerca da irregularidade.

No particular, verifico não haver possibilidade de aprovar as contas com ressalvas, uma vez que a irregularidade consistente na falta de abertura de conta bancária configura vício insanável, uma vez que prejudica o controle da Justiça Eleitoral.

Veja-se o que dispõe os artigos 3º e 10 da Resolução nº 23.553/2017 TSE:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:

a) doações estimáveis em dinheiro; e

b) doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);



II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

Como se depreende dos artigos supracitados, a Resolução TSE nº 23.553/2017 demanda a abertura de três contas bancárias distintas, a saber: i) uma para movimentação de verbas oriundas do Fundo Partidário (FP), ii) outra para os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e iii) uma terceira, destinada à movimentação dos demais recursos financeiros recebidos pela campanha, chamada “outros recursos”.

Além das exceções previstas no art. 10, §4º da referida Resolução, é dispensada a abertura das contas específicas para o FEFC e para o Fundo Partidário, se não houver recebimento dessa espécie de recursos.

Entretanto, tal exceção não se aplica à conta bancária destinada à movimentação de outros recursos. Vale dizer, ainda que o candidato não tenha recebido recursos, é necessária a abertura da conta bancária específica de campanha, pois não é possível realizar a sua fiscalização através da Justiça Eleitoral, como acontece no envio das verbas oriundas do Fundo Partidário e FEFC.

Neste contexto, compulsados os autos, verifica-se que não houve a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de outros recursos durante a campanha eleitoral e, consequentemente, não foram apresentados os respectivos extratos bancários, o que contraria o disposto nos artigos supratranscritos.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando irregularidade insanável sendo suficiente, pois, para a desaprovação das contas.

Neste sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.



2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Esse fundamento pode ser utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19)

Portanto, concluo que a não abertura de conta bancária específica destinada à movimentação “outros recursos” constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.

f) extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores:



Aponta o setor técnico que as despesas com o aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos contratados de campanha, infringindo o que dispõe o artigo 45, II, da Resolução TSE nº 23.553 (item 8.2, do parecer conclusivo id. 6963816).

Não houve manifestação acerca da irregularidade.

O candidato gastou o montante de R\$13.900,00 com aluguel de veículos automotores, o que representa 26,47% do total de gasto em campanha – ultrapassando em 6,47% o limite antes referido.

Considerando o montante envolvido, em valores absolutos, é possível aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aposição de ressalva neste tópico, conforme entendimento desta e. Corte:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA PELO DIRETÓRIO DO PARTIDO. DOAÇÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VALOR DIMINUTO. DEPOSITO DE SOBRA DE CAMPANHAS EM FAVOR DO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO. VALOR QUE DEVE SER REPASSADO À UNIÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2 - A extração do limite de gastos com locação de veículos deve ser mensurada a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

5 - Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602906-31.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54616 de 18/03/2019, Relator(aqwe) TITO CAMPOS DE PAULA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2019)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. VALOR DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Irregularidade de pequena monta em valores absolutos a atrair a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes [TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 274, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE 10/11/2017 e Prestação de contas nº 13537, Rel. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ, 09/09/2016]. 2 Aprovação com ressalvas.

(TRE-PR – RE: 32529 IBAITI – PR, Relator: Jean Carlo Leeck, data de Julgamento 08/02/2018, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 15/02/2018).



g) identificação de saques na conta bancária, para movimentação de recursos do Fundo Partidário, que não se destinaram à composição de fundo de caixa, em inobservância ao disposto nos arts. 40 e 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Os referidos saques estão listados no item 12.5, do parecer conclusivo de id. 6963816.

No particular, na conta bancária nº 260800, destinada a movimentação de recursos do “Fundo Partidário”, observa-se o registro de operações denominadas de “compra com cartão”, os quais totalizam R\$7.456,76 (sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

O prestador de contas não se manifestou sobre a irregularidade.

Contudo os extratos bancários encaminhados pela instituição financeira enquadram a operação realizada pelo prestador como sendo “COMPRA COM CARTÃO – SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTÉRICA”, correspondente ao pagamento por meio da função “débito”, não havendo contato do candidato com dinheiro em espécie.

Assim, tem-se que não houve propriamente irregularidade na constituição de fundo de caixa, mas apenas o pagamento de despesa com cartão por meio da função “débito”.

Com efeito, o artigo 40 da Resolução TSE nº. 23.553 permite o pagamento de despesa diretamente da conta bancária, sendo vedado o pagamento em espécie, confira-se:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.



Logo, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela candidata, razão pela qual afasto o presente apontamento.

h) dívida de campanha declarada, sem apresentação de documentos conforme dispõe o artigo 35, da Res. TSE 23.557:

A Resolução TSE nº. 23.553 é explícita ao afirmar, em seu artigo 35, §1º, que todas as despesas contraídas durante a campanha devem estar quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Quanto a eventuais débitos de campanha, o normativo prevê o regramento nos artigos 35 e 36, *in verbis*:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;



III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

De uma interpretação sistemática do dispositivo se extrai que a assunção da dívida pelo partido deve ocorrer até a data limite para a prestação das contas, com a respectiva anuência do credor e cronograma de pagamento que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente.

Conforme consta no parecer conclusivo foram realizadas despesas não pagas ao final da campanha no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente ao aluguel de uma moto para deslocamentos, conforme “recibo de aluguel” juntado <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3043ce4b-83f7-4837-8825-29c461efaa1e&f=1>

Ainda, de acordo com o parecer conclusivo, o candidato não apresentou os documentos exigidos do já citado artigo 35, da Res. TSE 23.553, quais sejam: “autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado; origem e o valor da obrigação assumida; os dados e a anuência do credor; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo”.

Na espécie, o valor da dívida não se revela expressivo (R\$ 1.000,00, que corresponde a 1,9% do total de despesas, cujo montante global foi de R\$ 52.500,00). Entretanto, ressalto que o candidato não trouxe qualquer justificativa para a sua negligência em cumprir deveres acordados, tampouco apresentou plano de pagamento, ficando, portanto, comprometida a presente prestação de contas, em especial quando no afã da disputa eleitoral são cometidos descontroles financeiros sem a observância do procedimento previsto na legislação eleitoral em vigência.

Destarte, em que pese o valor correspondente a esta irregularidade ser irrisório, o vício apontado neste item é grave e corrobora pelo entendimento pela desaprovação das contas do candidato.



i) emissão de recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas final:

Em relação aos recibos eleitorais 112110700000PR000001E e 112110700000PR000002E – relativos a doações financeiras, foram expedidos após a entrega da prestação de contas final contrariando os artigos 9, §4º, e 35, caput e §1º, da Resolução TSE 23.553, *in verbis*:

“Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[...]

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

[...]

Art. 35 Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.”

Sobre a presente irregularidade o prestador não se manifestou.

Depreende-se do Relatório de Receitas que os “recursos de outros candidatos”, nos valores de R\$50.000,00 (número do documento 553184000049421) e R\$1.500,00 (número do documento 000000009163692) foram doados através dos recibos eleitorais acima descritos, estando registrado como fonte de recurso “Fundo Partidário”.

Da análise do extrato bancário verifica-se a correspondência das “transferências bancárias” indicadas tratando-se, no presente caso, da emissão a destempo do recibo eleitoral de irregularidade meramente formal visto que houve a possibilidade da correta análise das suas contas, merecendo apenas a aposição de ressalvas neste tópico.

j) realização de despesa antes da data da solicitação do registro de candidatura:

Neste ponto, a irregularidade apontada se refere à realização de despesas em 16/08/2018 junto à: PERCIO EVANGELISTA TEIXEIRA, no valor de R\$ 2.800; VALTAMIR ANTONIO PLAUT, no valor de R\$2.500,00; IVANOR ROMEIRO, no valor de R\$2.500,00; DELCIO KRAMÉ MORES, no valor de R\$2.290,00; CLEVERSON



LEANDRO BRASIL, no valor de R\$2.500,00; ZENILDA DE FATIMA B AMARAL, no valor de R\$1.760,00; VANDERLEI SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$2.290,00; ELEANDRO RODRIGUES, no valor de R\$2.500,00 - antes do requerimento do registro da candidatura e/ou da concessão de CNPJ, contrariando o disposto nos artigos 3º, I e II, e 38, ambos da Resolução TSE nº 23.553, que dispõem:

Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

[...]

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

Nesse contexto, a realização de despesas antes do requerimento do registro da candidatura pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle, transparência e fiscalização, mormente quando os recursos utilizados para o pagamento não transitarem pela conta bancária.

Em que pese ausente de manifestação do prestador acerca da presente irregularidade, o próprio setor técnico aponta que o registro de candidatura ocorreu em 17/08/2018 – um dia após a realização das despesas com “cabos eleitorais”.

Por meio dos documentos apresentados, foi possível se aferir que os pagamentos das despesas ora questionadas foram realizadas após a abertura da conta bancária através dos cheques nº 850002, compensado em 18/09/2018; 850003, compensado em 18/09/2018; 850008, compensado em 19/09/2018; 850032,



compensado em 02/10/2018; 850006, compensado em 18/09/2018; 850028, compensado em 02/10/2018; 850023, compensado em 21/09/2018; e 850010, compensado em 19/09/2018 – não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo candidato.

I) realização de despesa antes da abertura da conta bancária:

Aponta ainda, o parecer técnico, a verificação da realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha mas antes da abertura da conta bancária específica para as despesas com ELEANDRO RODRIGUES, no valor de R\$1.500,00; e duas despesas com CLEVERSON LEANDRO BRASIL, nos valores de R\$1.000,00 e R\$1.500,00.

No presente caso referidas despesas levam mesma sorte das analisadas no tópico anterior pois, do extrato bancário bem como do Demonstrativo de Despesas Efetuadas foi possível identificar que, embora tenham sido contratadas em 18/08/2018 e 19/08/2018, os pagamentos foram realizados apenas após a abertura da conta bancária de campanha – cheques nº 850009, compensado em 19/09/2018; nº 850004, compensado em 18/09/2018; e nº 850001, compensado em 17/09/2018.

À vista disso, está provado que todo o desembolso financeiro foi realizado somente após a abertura da conta bancária e até o prazo final da prestação de contas, atraindo a exceção do art. 38, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo irregularidade insanável nesse ponto.

Portanto, concluo que a não abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de “outros recursos” (analisada no item “e”) constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Setor Técnico bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JOÃO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, determinando ao prestador, nos termos do artigo 82, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos).

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602614-46.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS - Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR63563

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.05.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 24/05/2020 11:59:47
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052219095011300000007515492>
Número do documento: 20052219095011300000007515492

Num. 7955466 - Pág. 16